



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000302-55.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante CRISTOVÃO OLIVEIRA DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2523

Apelação nº 1000302-55.2024.8.26.0233

Comarca: Ibaté

Juiz: Énderson Danilo Santos de Vasconcelos

Apelante: Cristóvão Oliveira da Fonseca (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DE TAXAS DE JUROS E TARIFAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação revisional julgada improcedente. A parte autora apela, alegando juros abusivos, acima da média, impugnando as tarifas de registro, de avaliação e do seguro prestamista, postulando pela devolução em dobro dos valores e recálculo das prestações.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) abusividade dos juros remuneratórios, maiores que a taxa média; (iii) legalidade das tarifas de avaliação, registro e do seguro; (iv) forma de devolução dos valores pagos indevidamente.

III. Razões de Decidir: Quanto aos juros remuneratórios, não há abusividade, pois a taxa pactuada não supera a média de mercado de forma excessiva. Tarifa de avaliação devida, comprovada a prestação do serviço pela instituição financeira. Tarifa de Registro: Cobrança indevida, pois não comprovada a prestação do serviço. Seguro Prestamista devido, com instrumento em apartado, descaracterizada a venda casada. Recurso do autor parcialmente provido para reconhecer a invalidade da cobrança da tarifa de registro, com devolução em dobro dos valores, calculado em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 285/293, cujo relatório adota-se, por não vislumbrar abusividade no contrato firmado entre as partes.

Apela a parte autora (fls. 296/306), impugnando a taxa de juros remuneratórios, por onerosa e acima da taxa de mercado. Aponta serem indevidas as

cobranças de tarifa de registro, de avaliação do bem e do seguro contratado, que se afiguram onerosos e indevidos, pois não comprovados os serviços prestados quanto às tarifas, e configurada a venda casada quanto ao seguro. Postula pela devolução em dobro dos valores, e recálculo das prestações, com inversão da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310/335).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, que as partes celebraram, em 30/12/2021, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário 091301848 (fls. 29/39).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança da tarifa de avaliação no valor de R\$ 408,00, e da tarifa de registro no valor de R\$ 161,88 (fls. 30). Houve ainda, a contratação de seguro prestamista.

Juros Remuneratórios.

Quanto aos juros remuneratórios, tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 24, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o

consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros remuneratórios de 3,13% a.m. e 44,75% a.a. (fl. 30).

Ainda que a taxa média de mercado, praticada à época da contratação, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondesse a 2,00% a.m. e 26,79% a.a., verifica-se que as taxas praticadas na presente contratação não apresentam onerosidade.

Não se pode ignorar, ademais, que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar as taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Dessa forma, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fl. 29/39, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da parte apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a ora

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-taxa-juros)

apelada, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como decorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Portanto, não há irregularidade quanto aos juros remuneratórios.

Seguro prestamista.

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguro prestamista.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 158/163), o que denota a espontaneidade em sua contratação.

Não se tratou, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, o apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta (fls. 163, com aceite de seguro prestamista do proponente).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura

securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida, igualmente, a tarifa de avaliação do bem, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva.

Nesse sentido, a tese fixada pelo C. STJ, no Tema Repetitivo 958:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta o apelante, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, quatro dias após firmado o contrato de financiamento, isto é, em 03/01/2022, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado à fl. 57/58.

Não se exige, ademais, ao contrário do que sustenta o autor, a aposição de assinatura e identificação precisa do avaliador responsável, bastando, como destacado na aludida tese, a comprovação de que houve a prestação do serviço, o que se vislumbra, como dito, no caso em comento, com descrição do estado de conservação do veículo e de seus acessórios, bem como com fotografias do bem, com data e hora da emissão do documento.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor

cobrado, condizente à quantia de R\$ 480,00.

Nesse passo, comprovada, nos autos, a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida.

Tarifa de registro de contrato.

Quanto à cobrança de registro do contrato, em que pese aplicar-se, igualmente, o Tema 958, não se desincumbiu a instituição financeira, na hipótese dos autos, do ônus que lhe competia, eis que deixou de trazer aos autos, no momento oportuno, a comprovação de que o serviço a ela delegado, a ser efetivado perante terceiro, foi mesmo prestado.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o

controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva no valor da tarifa de registro de contrato de R\$ 161,88 (fl. 30).

Contudo, nada há nos autos a demonstrar que a instituição financeira tenha efetivamente providenciado a anotação do gravame, prova documental e que deveria ter apresentado a resposta.

Assim, como a efetivação do registro não foi comprovada, a cobrança foi indevida e seu valor deve ser restituído, em que pese o entendimento do Juízo de origem.

Registre-se, por sua vez, que a restituição dos valores cobrados ilegalmente a tal título deve se dar de forma dobrada, uma vez se tratar de pacto celebrado em 10/10/2022, ou seja, após ser firmada a tese contida no EAREsp nº 676.608/RS, com modulação de seus efeitos a partir de 30/03/2021. O cálculo será realizado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o valor a ser restituído deve incidir correção monetária pela variação do IPCA-IBGE (amplo), desde os desembolsos, e juros de mora, pela taxa SELIC descontada a variação do IPCA (e se desconsiderando eventuais juros negativos), desde a citação.

Destaca-se que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Destarte, dos pedidos formulados na inicial, é procedente apenas a devolução da tarifa de registro de contrato, nos termos da fundamentação.

Provido em parte o recurso e considerando a sucumbência ínfima do apelado, é o caso de se manter a distribuição dos encargos de sucumbência fixados na sentença, bem como a verba honorária estabelecida (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator